



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2024

Destina 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para o fomento de produtos, estratégias e tecnologias voltados para a tele saúde, a teleassistência e a educação à distância.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 626, de 2024, proposto pelo Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), cujo o objetivo é acrescentar o § 7º ao inciso 11 da Lei nº 11.540, de novembro de 2007, para destinar 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para o fomento de produtos, estratégias e tecnologias voltados para a tele saúde, a teleassistência e a educação à distância.

Nessa seara, o intuito da proposta apresentada é fomentar positivamente com pequena parcela de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, o uso da tecnologia para a tele saúde, a teleassistência e a educação à distância. Acrescenta como justificativa o impacto positivo para melhor prestação de serviços públicos e ampliação do acesso à população nas referidas áreas.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária e conclusiva nas comissões, às Comissões de Educação; de Saúde; de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Finanças e Tributação (ART. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (ART. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

No primeiro momento, a relatoria da proposição foi designada ao Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP), o qual emitiu seu parecer técnico. Contudo, o documento não foi submetido à deliberação devido à desincompatibilização do parlamentar como membro da comissão.

Por fim, aberto o prazo estabelecido para apresentação de emendas ao projeto, essas não foram apresentadas.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas de "a" a "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Educação proferir parecer sobre a educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito à educação; e a destinação de recursos humanos e financeiros para a educação do Projeto de Lei nº 626, de 2024.

Inicialmente, impende destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece do artigo 5º ao art. 17 direitos fundamentais, os quais são direitos protetivos e essenciais ao ser humano. Dentro dessa premissa, a Constituição estabelece garantias fundamentais, com o objetivo de fornecer mecanismos e instrumentos para assegurar a efetivação desses direitos.

No caso do direito à educação, trata-se de um direito social de segunda geração elencado no texto art. 6, caput, da Magna Carta. O Projeto de Lei nº 626, de 2024 visa preservar uma das garantias fundamentais de maneira que com a destinação de 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT será possível fornecer uma parcela a mais de instrumentos para assegurar o acesso à educação.

Ademais, dada a importância da educação para a sociedade, o constituinte dedicou nove artigos ao tema (arts. 205 ao 214), deixando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

claro que educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa. Nesse íterim, o art. 206 da Constituição Federal elencou diversos princípios orientadores do ensino, entre eles: igualdade de condições para o acesso ao ensino, liberdade, pluralismo de ideais, gestão democrática e garantia de padrão de qualidade.

O alcance prático do referido projeto está abarcado na própria natureza jurídica do direito social à educação, de maneira que, sendo norma programática, o desenvolvimento e consecução de resultados ocorrem através de políticas públicas estatais, sendo por meio da função legislativa que o Estado consegue materializar esses direitos.

A necessidade de investimento em educação à distância reflete exatamente nas mudanças das necessidades educacionais, tecnológicas e sociais, o acesso à educação é um meio necessário e indispensável para a fruição de desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido, acompanhando essas mudanças o impacto positivo na acessibilidade e inclusão para aquelas pessoas que vivem em locais com pouca infraestrutura educacional, bem como locais com maior grau de dificuldade em relação à transporte, de maneira que a educação a distância indubitavelmente ajuda a reduzir as desigualdades sociais, promovendo oportunidade para as pessoas que de alguma forma teriam dificuldade para frequentar cursos presenciais.

Segundo o site [exame](https://exame.com)¹, com dados emitidos pelo IBGE, entre os principais motivos para o brasileiro não ingressar no ensino superior no Brasil estão: precisa trabalhar: 45,6%; não tem escola na localização, vaga, curso de interesse ou turno desejado: 2,5%; falta de dinheiro para pagar as despesas: 1,5% e por ter que realizar os afazeres domésticos e cuidar de pessoas: 15,7%. Nessa conjuntura, a educação a distância é uma

¹ IBGE: Mais de 9 milhões de brasileiros entre 15 e 29 anos não trabalhavam e nem estudavam em 2023, disponível em: <https://exame.com/carreira/ibge-mais-de-9-milhoes-de-brasileiros-entre-15-e-29-anos-nao-trabalhavam-e-nem-estudavam-em-2023/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

alternativa para aquelas pessoas que querem se especializar e têm dificuldade de conciliar as várias responsabilidades de um cidadão proativo na sociedade, que, muitas das vezes, fazem escolhas trágicas e deixam o estudo à deriva.

Com isso, a disponibilização de recursos financeiros para fomentar essa atividade está compreendida no princípio da gestão democrática previsto no art. 206 da CF/1988. Acrescenta-se, ainda, que a educação a distância confere acesso aos mais necessitados de maneira que reduz custos de transporte, alimentação, tratando-se, portanto, de uma educação financeira mais acessível.

Corroborando todo o exposto, recentemente o mundo passou por uma grave crise sanitária e humanitária - COVID19, o qual levou ao fechamento de estabelecimentos coletivos, passando a sociedade a viver em isolamento. Assim, diversos segmentos sociais foram afetados, dentre eles a educação. Desta feita, os investimentos tecnológicos para fomentar a educação a distância são uma alternativa viável para garantir a continuidade do ensino em tempos de crise.

Em artigo publicado pela Revista Digital de Biblioteconomia - OS BENEFÍCIOS DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) NO PROCESSO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD) -, há a citação de MORAN, J. M. (2010 p. 03): "o futuro será aprender em qualquer tempo e lugar, de forma personalizada e, ao mesmo tempo, colaborativa e com flexibilidade curricular, no quadro de um novo conceito de "estarmos juntos", conectados virtualmente".

Contudo, com o objetivo de aprimorar a proposição, optou-se pela apresentação de Substitutivo que confere maior flexibilidade ao texto, substituindo a proporção fixa de 10% (dez por cento) por mecanismo que permite ao Poder Executivo estabelecer a proporcionalidade conforme as necessidades regulatórias, por meio de regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 626, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Salas das Comissões, em 03 de julho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 03/07/2025 19:13:08.220 - CE
PRL 3 CE => PL 626/2024

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251515937000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2024

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para destinar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para o fomento de produtos, estratégias e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para destinar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para o fomento de produtos, estratégias e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

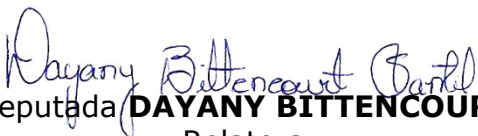
"Art. 11.

.....

§ 7º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas projetos e atividades de C,T&I destinados a fomentar produtos, estratégia e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

